

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Estabelece diretrizes para capacitação de profissionais de segurança pública e militares das forças armadas, em matérias relativas à violência contra mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para capacitação de profissionais de segurança pública e militares das Forças Armadas em matérias relativas à violência contra mulher.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se instituição de Segurança Pública e de Forças Armadas todos os órgãos previstos nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal.

Art. 3º O objetivo dessas ações de capacitação visam à preservação da vida e incolumidade física das pessoas; a manutenção da ordem pública; o enfrentamento e prevenção à violência doméstica; o apoio às pessoas vitimadas, inclusive com a criação de estruturas de apoio e de atendimento; a condenação e recuperação dos agressores; a qualificação dos profissionais que lidam com o fenômeno; e o engajamento da sociedade, a transparência e publicidade das boas práticas.

Art. 4º As ações de capacitação serão orientadas pelas seguintes diretrizes:

I - garantir o cumprimento dos tratados, acordos e convenções internacionais firmados e ratificados pelo Estado Brasileiro relativos ao enfrentamento da violência contra as mulheres.

II - reconhecer a violência de gênero como violência estrutural e histórica que expressa a opressão das mulheres e que precisa ser tratada



como questão da segurança, justiça, educação, assistência social e saúde pública.

III- combater as distintas formas de apropriação e exploração mercantil do corpo e da vida das mulheres, como a exploração sexual e o tráfico de mulheres.

IV- implementar medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial nas áreas de saúde, educação, assistência, turismo, comunicação, cultura, direitos humanos e justiça.

V- incentivar a formação e capacitação de profissionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres, em especial no que tange à assistência.

VI- estruturar as Redes de Atendimento à mulher em situação de violência nos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 5º As Forças Armadas e os órgãos de segurança pública deverão criar mecanismo que dificultem ou impeçam a ocorrência de violência contra mulher em seus próprios quadros, seguindo os objetivos e diretrizes expressos nesta Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é sistêmica e perpassa por todo o tecido social brasileiro, não importando a classe social ou profissional. Observamos a prática desses atos atroz das camadas mais humildes às mais abonadas.

O Fenômeno é observado nos locais de residência dessas mulheres, bem como nas suas ocupações, onde deveriam ser tratadas de maneira exemplar, em igualdade de condições aos homens.

Ainda observamos a execução dessa violência por parte de membros do Estado, que deveriam estar preocupados com a incolumidade das pessoas e com a ordem pública.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211865911600>



Assim, propomos esse projeto visando otimizar a ação dos membros dos órgãos de segurança pública e militares das Forças Armadas nos crimes contra a mulher, bem como combater a violência que existe nesses mesmos órgãos, de acordo com o objetivo e diretrizes previstos na Política Nacional de Enfrentamento a Violência contra a Mulher.

Convictos do acerto da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral do Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN

